

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

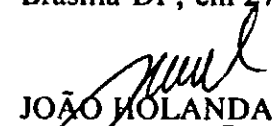
PROCESSO Nº : 10283-003242/94-15.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394
RECURSO Nº : 117.560
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM

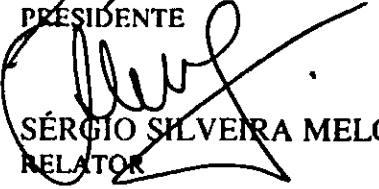
A falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto, caracteriza a responsabilidade do transportador. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no Território Nacional a mercadoria constante de Manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.560
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ-MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Após a Conferência Final do Manifesto, referente à Declaração de importação nº 000068 de 04/01/94, foi lavrado o Auto de Infração contra a empresa qualificada, em epígrafe, do qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição fática:

“Através de procedimento regular de ato de conferência final de Manifesto, conforme dispõe os Arts. 39, § 1º”; e 60, § único, ambos do Dec. lei nº 37/66 c/c o art. 476 e § único do RA, foi constatada a falta de 11 volumes na descarga de 75 volumes manifestados, da importação efetuada pela empresa IBREL S.A., através da DI nº 000068, registrada em 04/01/94, e Guia de Importação nº 00293/28269-4, emitida em 24/12/93, acobertada pelo Conhecimento de Carga nº JASHK 42656, emitido em 24/12/93, transportada pela empresa VARIG S.A., veículo transportador AVIÃO VARIG S.A. PP/VLG, com data de chegada a Manaus em 29/12/93. A falta apurada gerou crédito tributário no valor de R\$ 793,28, ora constituído na forma prevista nos arts. 86, § único; 87, II, “c”; 89, II; 99; 103, § único; 107, § único; e 481 e seus parágrafos, todos do RA, apurado de acordo com o Demonstrativo de Apuração de Crédito,..., Imputando-se a responsabilidade pelo tributo apurado, em relação a falta constatada, à empresa transportadora, lavramos o presente Auto de Infração, tendo como autuada a empresa VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

Inconformada com a autuação fiscal a empresa autuada apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração, com base nos seguintes pontos:

I - Não foi realizada Vistoria Aduaneira somente foi feita a conferência do Manifesto.

II - Deve-se interpretar a Lei tributária favoravelmente ao contribuinte;

RECURSO Nº : 117.560
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394

III A lei tributária delega ao transportador responsabilidade, sob os casos constantes no art. 41 da Lei 37/66, o que não seria o caso.

IV - O transportador não é obrigado a verificar o conteúdo dos volumes;

V - O transportador só pode ser responsabilizado quando comprovada a sua culpa;

VI - É vedado ao RA criar direitos e obrigações, já que ao decreto só cabe regulamentar a lei;

VII - De acordo com o exposto acima o Decreto não pode criar qualquer relação jurídica;

VIII- Não tendo sido observada nenhuma fraude, não pode a inspetoria autuar a transportadora;

IX - O STF já se pronunciou a respeito do qual não incide o I.I. em mercadoria em trânsito aduaneira, segundo o regime do Acordo Brasil-Paraguai;

X - o art. 60 da Lei 37/66, que descreve a responsabilidade sobre o extravio, ocorre somente quando há imposto a receber;

XI - O STJ já se pronunciou no sentido de não ser possível cobrar a responsabilidade do transportador quando a mercadoria é isenta;

O julgador de primeira instância após analisar o processo, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando da seguinte maneira:

EMENTA:

- Conferência Final de Manifesto
- Imposto de Importação
- Multa

A falta de mercadoria apurada em Conferência Final de Manifesto, caracteriza a responsabilidade do transportador. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no Território Nacional mercadoria constante do Manifesto, cuja falta for apurada pela Autoridade Aduaneira.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

RECURSO Nº : 117.560
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394

I - A impugnação foi tempestiva;

II - A conferência final do manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante o confronto do manifesto com o registro de descarga;

III - Apenas 64 volumes do total de 75 foram descarregados;

IV - Enquadra o transportador no art. 478 , § 1º, VI do RA c/c arts. 1º, § 2º; 86, § único do Dec. Lei 37/66.

V - O depositário não pode ser responsabilizado, uma vez que fez ressalvas no verso da DI que acobertou a importação *in casu*;

VI - A vistoria aduaneira é realizada em volumes efetivamente descarregados, o Auto de Infração em tela foi lavrado de volumes manifestados que deixaram de ser descarregados, foi obedecido o art.476 do RA.

VII - Para o cálculo do crédito tributário foram obedecidos os arts. 87, II, "c"; 107, § único; 481, § 3º do RA.

VIII- A multa aplicada está prevista no art. 521, II, "d" do RA c/c art. 106, II, "d" do Dec. Lei 37/66.

Irresignada com a decisão proferida pelo julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando o que se segue:

I - Ratifica todos os termos da Impugnação;

II - Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sobre a dispensa de Vistoria Aduaneira acarreta responsabilidade para o importador, e sobre falta ou avaria de mercadoria.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.560
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394

VOTO

01. A recorrente inicia suas alegações com o argumento de que figurava na relação como mera transportadora e que não incide sobre a mesma nenhuma responsabilidade, não podendo ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária, até mesmo porque houve dispensa por parte do importador da Vistoria Aduaneira.

02. Ora, o CTN, define em seu art. 121 quem são os sujeitos passivos da obrigação tributária, sendo que em seu parágrafo único, inciso segundo, estabelece que: "O sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei". Podem ser considerados responsáveis os transportadores, e até importadores que assumam por escrito a responsabilidade. (grifo nosso)

03. Foi devidamente juntado ao processo o Termo de Desistência de Vistoria Oficial onde consta a assinatura de representante da IBREL S.A que é o importador, onde este assume por escrito os ônus e responsabilidade por quaisquer danos, avarias e faltas da mercadoria importada; ocorre porém que a desistência refere-se somente a mercadoria recebida.

04. No termo de desistência e na própria DI está expressa a ressalva que faltaram 11 volumes do total transportado pela recorrente, pois inexistente qualquer ressalva no conhecimento aéreo que demonstre que os volumes faltosos não embarcaram.

05. Dessa forma, não se pode responsabilizar o depositário, uma vez que fez a ressalva, atestando o recebimento de apenas 64 volumes, no momento da descarga, eximindo-se de responsabilidade pela falta dos 11 volumes, conforme art. 479, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

06. Quanto a alegação da impugnante de não constar do presente processo Vistoria Oficial, cabe esclarecer que somente é realizada vistoria em volumes efetivamente descarregados e, no caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado por falta de volumes manifestados que deixaram de ser descarregados. Em se tratando de falta de volume, o procedimento correto é exatamente a Conferência Final de Manifesto, conforme estabelece o já aludido art. 476 do R.A.

07. Assim, o fato do importador ter desistido da Vistoria Aduaneira não exime o transportador de responsabilidade, uma vez que não se trata de caso de

RECURSO Nº : 117.560
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394

Vistoria. Pois, se os 11 (onze) volumes não chegaram e não foram desembaraçados, não poderiam também se encontrar depositados no Armazém de Cargas Aéreas, conforme consta do Termo de Desistência juntado a Declaração de Importação em evidência.

08. O DL 37/66, que dispõe sobre o I.I. e reorganiza os serviços aduaneiros, prevê em seu capítulo VI - **CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS** -

ART.32 : “É responsável pelo imposto:

I- o **transportador**, quando transportar mercadorias procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(. . .)”

09. Ressalta cristalino a configuração do recorrente (VARIG) como sujeito passivo da relação jurídica tributária, vale dizer ser a VARIG S/A responsável pela obrigação tributária. (como bem prevê o art.32, 11, do DL 37/66).

10. Dentre outros, o questionamento de existência ou não de ocorrência de fato gerador do tributo, constitui-se em ponto controverso de fundamental importância para a resolução da lide. O responsável tributário (o transportador) deverá ou não pagar os respectivos tributos e demais penalidades aplicáveis.

11. Como dispõe o art. 114 do CTN:

“Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Logo, a ocorrência da hipótese de incidência prevista na norma dá origem ao fato gerador.

12. O art.19 do CTN, art.86 do RA e o art. 1º do DL 37/66 descrevem a hipótese de incidência do Imposto de Importação, e diz que o I.I. incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional (art. 1º do DL 37/66).

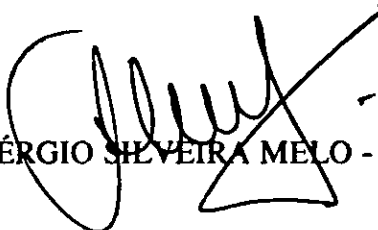
13. Com relação ao *fato gerador presuntivo* determina o § 2º, art. 1º do DL 37/66 - *para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.560
ACÓRDÃO Nº : 303-28.394

EX POSITIS conheço do recurso, por ser o mesmo tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, assim, o julgamento de 1º instância.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR